

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

LUCIANO PASSOS BIANCHI

**A Inefetividade da função ressocializadora
da pena de prisão
no sistema carcerário brasileiro**

PORTO ALEGRE

2012

LUCIANO PASSOS BIANCHI

**A Inefetividade da função ressocializadora
da pena de prisão
no sistema carcerário brasileiro**

Trabalho de conclusão de curso,
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito, sob
orientação do Professor José Alcebiades
de Oliveira Junior.

PORTO ALEGRE

2012

LUCIANO PASSOS BIANCHI

**A Inefetividade da função ressocializadora
da pena de prisão
no sistema carcerário brasileiro**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul, como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Grau: _____

Data de aprovação: ____/ ____/ ____

José Alcebiades de Oliveira Junior – Presidente da Banca Examinadora
Professor Doutor – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Dedico esta conquista à minha família e a meus amigos, pessoas amadas que tanto me apoiaram e incentivaram a terminar o trabalho de conclusão de curso, ajudando-me a finalmente vencer essa etapa.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a meus pais, Ana e Luiz, pela paciência e força das quais fui destinatário por minha vida inteira e que, com frequência, não fiz jus. Da mesma forma, agradeço meus irmãos Júnior e Carol, pelo amor e carinho que alimentaram meu ser nesses meses difíceis. Não posso esquecer-me de citar meus amigos queridos Yasmine, Matheus e Rodrigo, que tanto insistiram para que eu terminasse logo a monografia, fornecendo apoio e amizade que serviram de base para a produção do presente trabalho de conclusão.

Agradeço, ainda, à Tatiana, por ter feito minha vida melhor especialmente nos últimos meses. Aproveito a oportunidade para manifestar imensa gratidão à Bianca, a qual esteve presente em 16 dos anos da minha vida, com demonstrações diárias de amor incondicional. Descansa em paz, amada.

Abramos a História. Veremos que as leis, que deveriam ser convenções feitas livremente entre homens livres, não foram, o mais das vezes, senão o instrumento das paixões da minoria, ou o produto do acaso e do momento, e nunca a obra de um prudente observador da natureza humana, que tenha sabido dirigir todas as ações da sociedade com este único fim: todo o bem-estar possível para a maioria.
(Beccaria, Dos Delitos e das Penas)

Resumo

O sistema prisional brasileiro sempre apresentou sérios problemas estruturais, nunca sendo destinatário de verba pública suficiente para equilibrar o caráter preventivo e ressocializatório da pena corporal com os direitos individuais dos apenados, garantidos principalmente pela Constituição Federal. Grande parte da sociedade cobra do Estado, cada vez mais, o efetivo encarceramento dos criminosos, e o agravamento das penas, na intenção de diminuir a sensação geral de impunidade e insegurança. Todavia, os direitos dos apenados raramente entram na discussão. O resultado é ausência de vagas no regime prisional, o que reflete a perda de racionalidade e a inversão das funções legítimas do sistema. Assim, a presente monografia pretende, por meio de um estudo interdisciplinar, analisar a realidade do sistema penal brasileiro, incluindo a do presídio central de Porto Alegre. A seguir, pretende tratar do problema da ressocialização, instituto frequentemente ignorado pelos governantes e pela sociedade. Por fim, objetiva-se demonstrar a tendência do judiciário local, bem como os princípios norteadores e as reais funções de um Direito Penal legítimo.

PALAVRAS-CHAVE: Regime prisional. Penas. Direito Penal. Ressocialização.

Abstract

The Brazilian prison system always presented serious structural problems, never being addressee of enough public budget to balance the preventive and ressocializative characters of corporal punishment with the individual rights of inmates, mainly guaranteed by the Constitution. Great part of the society charges the state, increasingly, with the effective criminals incarceration and aggravation of punishment, with the intention of reducing the overall feeling of impunity and insecurity. However, the rights of inmates rarely enter the discussion. The result is the absence of vacancies in the prison regime, which reflects the loss of rationality and the reversal of the legitimate functions of the system. Thus, this thesis aims, through an interdisciplinary study, analyze the reality of the criminal justice system, including the Central Prison of Porto Alegre. Then, intended to address the problem of rehabilitation, institute often ignored by the governments and the society. Finally, the objective is to demonstrate the trend of the local judiciary, as well as the guiding principles and the actual functions of a legitimate criminal law.

KEYWORDS: prison regime. Pens. Criminal Law. Resocialization.

Sumário

Introdução.....	10
1. Teorias da pena.....	16
1.1. Teoria absoluta ou retribucionista.....	17
1.2. Teorias relativas ou prevencionistas.....	18
1.2.1. Prevenção geral.....	20
1.2.2. Prevenção especial.....	21
1.3. Teoria Mista.....	22
2. Principais Garantias Constitucionais aplicadas aos apenados.....	24
2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	26
2.2. Princípio da Isonomia.....	28
2.3. Princípio da Individualização da Pena.....	29
3. A realidade da ressocialização no sistema carcerário brasileiro.....	31
3.1. Reformas penais e constitucionais após 1940 – novos paradigmas aplicados à execução penal.....	33
3.2. A situação dos presídios de acordo com a CPI do sistema carcerário.....	36
3.3. Políticas públicas aplicadas ao sistema carcerário brasileiro.....	39
3.4. A inefetividade da ressocialização.....	41

Conclusão.....49

Referências Bibliográficas.....51

Introdução

Desde que foi instituído pacto social, as sociedades determinaram que crime resulta em sanção. No Brasil atual, excluindo-se o período de guerra, no qual a pena de morte é permitida¹, as penas privativas de liberdade são as sanções mais gravosas as quais um indivíduo pode ser submetido. É a primeira face do sistema de execução da pena: a sanção sofrida por agressão à lei penal.

A segunda face do cumprimento da pena imposta está no limite que o Estado impõe a ele mesmo, para que a arbitrariedade não se faça presente. Ou seja, a lei, a qual deve determinar as condições da pena, bem como limitar o cumprimento da sanção corporal, em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inciso III, da CRFB).

Vale lembrar que, segundo Fernando Capez, da Dignidade Humana, princípio genérico e reitor do Direito Penal, partem outros princípios mais específicos, os quais são transportados dentro daquele princípio maior. Desta forma, do Estado Democrático de Direito parte o princípio reitor de todo o Direito Penal, que é o da Dignidade da Pessoa Humana, adequando-o ao perfil constitucional do Brasil e erigindo-se à categoria de Direito Penal Democrático².

O respeito e humanidade aos encarcerados não fica só no âmbito

¹ Art. 5º, XLVII da CRFB: XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 09.

principiológico, mas também no normativo, visto que é garantia fundamental positivado na Constituição Federal: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX, da CRFB); “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano e degradante” (art. 5º, III, da CRFB).

A Carta Magna proíbe, ainda, como direito e garantia fundamental, penas cruéis (art. 5º, XLVII, “e”, da CRFB). Da mesma forma, a Constituição Federal institui a diferenciação da sanção penal: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (art. 5º, XLVIII).

Em suma, a Lei Maior estabelece o Princípio da Humanidade das Penas, o qual, segundo Foucault, versa que, “sob a humanização das penas, o que se encontram são todas essas regras que autorizam, melhor, que exigem a ‘suavidade’, como uma economia calculada do poder de punir”³.

Zaffaroni, ao invocar o Princípio da Humanidade das Penas, assevera que cabe ao julgador, diante as particularidades do caso concreto, reconhecer a crueldade da pena e adequá-la de modo a atender o que dita o referido princípio. Continua o autor, afirmando que “o princípio da humanidade das penas tem vigência absoluta e que não deve ser violado nos casos concretos, isto é, que deve reger tanto a ação legislativa – o geral – como a ação judicial – particular –, o que indicaria que o juiz deve ter o cuidado de não violá-lo”⁴.

Do mesmo modo, a legislação específica, qual seja, a Lei de Execuções Penais (LEP), torna claras as condições objetivas das unidades prisionais (arts.

³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 83.

⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: RT, 2004, p. 172.

82 a 95 da LEP), bem como fixa os direitos dos apenados (arts. 40 a 43 da LEP).

Ou seja, a legalidade tem dois vieses: um que determina a prisão do criminoso⁵, e outro que protege o apenado.

Como será tratado no decorrer do presente trabalho, a principal função da pena corpórea é a reintegração do apenado à sociedade. Cumpre ressaltar que a própria Lei de Execuções penais, em seu art. 1º, cita tal função da prisão:

“Art 1º- Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

De acordo com o artigo supramencionado, percebe-se a dupla finalidade da execução penal, qual seja, a retribuição e prevenção (teoria mista) como efeito da realização do ato delituoso, além de dar ao apenado condições efetivas para que ele consiga aderir novamente ao seio social e assim não voltar a delinquir.

A reinserção social tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, procura dar uma orientação humanista colocando a pessoa que delinuiu como centro da reflexão científica, conforme explana Mirabete:

“O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a

⁵ Tendo em vista a prevenção geral, a prevenção especial e a ressocialização do apenado.

melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal.”⁶

A prisão não deve servir como “escola do crime”, mas sim como preparação para reintegração do apenado ao âmbito social por meio do estímulo do estudo e do trabalho, valorização do bom comportamento, contato com familiares bem como a progressão do regime carcerário.

Quanto ao trabalho, Mirabete esclarece que:

“Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinqüente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade.”⁷

A reintegração deve através de um projeto de política penitenciária que tenha como finalidade recuperar os encarcerados, para que estes possam, ao deixarem a internação, serem reintegrados ao convívio social. Todavia, as penitenciárias no Brasil encontram-se num estado preocupante onde faltam, muitas vezes, as condições mínimas necessárias para se tratar da recuperação desses indivíduos.

Assim fica evidente a dicotomia da Execução Penal, a qual deve sopesar

⁶ MIRABETE. Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 10 ed. São Paulo. Atlas. 2000. p. 23.

⁷ MIRABETE. Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 10 ed. São Paulo. Atlas. 2000. p. 87.

segurança pública e direitos individuais, pois o Estado deve punir aquele que agride a lei penal e, por outro lado, deve cumprir rigorosamente as normas estabelecidas para o cumprimento das penas que impõe.

Em um primeiro momento, pretende-se fazer uma análise colher dados e organizá-los racionalmente, de forma a otimizar a análise dos dados colhidos e retratar a problemática realidade do sistema carcerário brasileiro, especificamente no Rio Grande do Sul.

Em um segundo momento, parte-se para a busca de critérios nos argumentos analisados que imprimam racionalidade ao Direito, entendida esta não no sentido clássico de fundamento garantidor de certeza, mas como um direito coerente com a realidade social sobre a qual atua, efetivo na realização de suas finalidades e pautado pela valorização do ser humano.

O Poder Judiciário é também responsável pela vida prisional, ou seja, pelo cumprimento das penas de acordo com a lei. É responsabilidade ética e legal do julgador – o qual representa o Estado que condena e incorpora o Estado que encarcera – adequar a lei ao caso concreto. Enfim, deve atuar para que a legalidade seja cumprida eficazmente. Pretende-se, dessa maneira, analisar os aspectos da ressocialização para o detento e para a sociedade.

1. Teorias da pena

A punição corpórea foi, ao longo da história, o método mais usado de sanção penal. O sofrimento físico, seja por tortura, mutilação, morte, ou outros meios, era o meio natural de retribuição punitiva desde os primórdios da humanidade até boa parte do século passado, ainda predominando em muitos Estados modernos.

O ápice da aplicação da dor como instrumento punitivo foi o período medieval, especialmente em razão da inquisição, a qual utilizava a violência física de forma ostensiva e constante. Todavia, tais métodos desumanos também são encontrados em meados do século passado, especialmente nos períodos de guerra e ditadura militar, ocasiões em que torturas, genocídios e outros flagelos físicos foram usados.

Max Werber, ao discorrer sobre o Estado moderno, caracteriza a pena corpórea como um dos elementos essenciais à noção de território, sendo o Estado o detentor do monopólio da violência física.⁸

Segundo Foucault, ao longo da história o direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade. Em tal ponto, a norma legal passa a ser a grande plataforma da garantia processual e da devida aplicação da sanção corpórea, aplicando-se, aqui, o que o pensador francês entende por requalificar os indivíduos como sujeitos de direitos para aplicação do poder de punir.⁹

⁸CARVALHO, Salo. **Penas e Garantias**. Rio de Janeiro. Lúmem. Júris, 2003, p. 117.

⁹FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 28. Petrópolis. Vozes, 2004, p. 105.

Atualmente, a questão principal é quanto à função da pena, em razão da existência das teorias retribucionista e preventiva, bem como a teoria mista, conforme tratar-se-á adiante.

Discussões em torno da finalidade da pena criminal existem desde o início da história do Direito Penal, todavia haver entendimento único. Teorias surgiram de diversos lados, vindas da Filosofia, da Sociologia, da Criminologia, da ciência do Direito Penal, da teoria do Estado. Contudo, as ideias convergiram em basicamente duas teorias, as chamadas teorias absolutas, ligadas às doutrinas da retribuição (ou expiação), e as chamadas teorias relativas, divididas em dois grupos de doutrinas, isto é, as doutrinas da prevenção geral e as doutrinas da prevenção especial ou individual.¹⁰

1.1. Teoria absoluta (Retribucionista)

As teorias absolutas entendem a pena como sendo instrumento de retribuição, ou seja, a pena criminal funda-se na retribuição, expiação, reparação ou compensação do dano ocasionado pelo crime¹¹.

Explica Bitencourt¹² que, no Estado absolutista todo o poder legal e de justiça concentrava-se na pessoa do Rei. Neste período, a ideia que se tinha da pena era a de ser um castigo com o qual se pagava o mal cometido. No regime do Estado absolutista aplicava-se uma pena a quem agisse contra o soberano,

¹⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007. t. 1. p. 46.

¹¹ A reparação ou compensação pelo dano causado é competência da esfera cível, embora atualmente o Juiz criminal possa determinar o valor mínimo da indenização na sentença do processo criminal.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte Geral** 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p 16.

acreditando que se rebelava também contra o próprio Deus. Ainda, segundo o mesmo autor, com o surgimento do mercantilismo, o Estado absoluto inicia um processo de decomposição e debilitamento, vindo a adotar uma concepção liberal, onde a pena já não podia continuar mantendo seu fundamento baseado na identidade entre Deus e soberano, religião e Estado, passando a ser vista como a retribuição à perturbação da ordem jurídica adotada pelos homens e aplicada pelas leis.

Immanuel Kant e Friedrich Hegel, pensadores alemães, destacam-se como precursores da teoria retribucionista. Kant concebe a pena como um imperativo categórico¹³, sendo o castigo do indivíduo um fim em si mesmo. Segundo o pensador, a lei penal é um imperativo que deve ser respeitado. Desta forma, a pena jamais poderia ter a finalidade de melhorar ou corrigir o homem, sob risco de tornar-se imoral. Já Hegel estrutura seu raciocínio tendo por ponto de partida a vontade racional do homem, entendendo que a pena, que é a razão do direito, anula o crime, que é a razão do delito, conferindo, à sanção, uma reparação de natureza jurídica.

Tendo como principal crítico Beccaria, a teoria absoluta mostrou-se insuficiente, pois o direito à liberdade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana estão em primeiro plano e em razão disso se chega ao princípio da culpa como máxima de todo Direito Penal, democrático e civilizado, isto é, o princípio dita que não pode haver pena sem culpa e a medida da pena não pode em caso algum ultrapassar a medida da culpa.

Neste princípio reside o mérito das teorias absolutas, pois qualquer que seja o seu valor ou desvalor como teorização dos fins das penas, a concepção

¹³CARVALHO, Salo. Penas e Garantias. Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2003. p. 117.

retributiva teve o mérito inegável de ter fundado o princípio da culpa em princípio absoluto de toda a aplicação da pena e, sendo assim, ter levantado um veto incondicional à aplicação de uma pena criminal que violasse a dignidade da pessoa.¹⁴

Enfim, a pena retributiva esgota o seu sentido no mal que se faz sofrer o delinquente como compensação ou expiação em razão crime. Nesta medida é uma doutrina puramente social-negativa avessa à tentativa de socialização do criminoso e de restauração da paz jurídica da comunidade afetada pelo crime. Em suma, inimiga de qualquer atuação preventiva e, assim, da pretensão de controle e domínio do fenômeno da criminalidade.

1.2. Teorias relativas (prevencionistas)

De outra parte as teorias relativas, atualmente predominantes, consideram a pena como instrumento de prevenção e, contrariamente às teorias absolutas, são teorias de fins. Ditam que a pena se traduz num mal para quem a recebe, no entanto, sendo um instrumento político-criminal destinado a atuar no mundo, não pode a pena limitar-se a isso, sendo privada de sentido social-positivo. Deve-se usar desse mal para atingir a finalidade de toda política criminal, qual seja, a prevenção ou profilaxia criminal.

Segundo Bitencourt¹⁵, o grande êxito de Beccaria é o delineamento consistente e lógico sobre uma elaborada teoria englobando importantes aspectos

¹⁴DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal*: parte geral. São Paulo: RT, 2007. t. 1. p. 52.

¹⁵BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2 ed. 2004. São Paulo. Saraiva. p. 36.

da ciência penal, visto que constrói um sistema criminal que substituirá o abusivo sistema anterior. Tal inovação deve-se crença de Beccaria que a pena deve ter um caráter preventivo, sem apresentar caráter aflitivo. Os pressupostos da prevenção revelam que tais pensamentos coincidem com os objetivos ressocializadores da pena.

1.2.1. Prevenção geral

Nas doutrinas da prevenção geral a pena é vista como instrumento político-criminal com atuação social, protegendo-a da prática criminosa por meio da pena estabelecida em lei, da sua real aplicação e da sua efetiva execução. A pena pode ser compreendida como uma prevenção geral negativa, isto é, intimidando as pessoas em razão do sofrimento do apenado. Sendo assim, os outros membros da sociedade não praticariam ilicitudes, pois temeriam a sanção.

Segundo Bitencourt, são duas as ideias básicas que enraízam-se nesse teoria: a ideia da intimidação (ou utilização do medo) e a ponderação da racionalidade do homem¹⁶. Para o autor, o temor deveria incidir no delinquente, mas a confiança em não ser descoberto prejudicaria a prevenção geral, pois esta não seria suficiente para impedir o criminoso de cometer o delito.

Claus Roxin é um dos críticos e tal teoria, pois, para ele, esta não estabelece até que ponto o Estado deve estender sua reprovação, o que geraria instabilidade e insegurança¹⁷.

¹⁶Idem, p. 124.

¹⁷ ROXIN, CLAUDIUS. *Derecho Penal Parte General - Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito*;

Por outro lado, existe a prevenção geral positiva ou de integração, ou seja, uma forma de o Estado manter a confiança da sociedade na validade e na força de vigência das suas normas de tutela aos bens jurídicos, sendo vista no ordenamento jurídico-penal como um instrumento com a finalidade de mostrar a todos a inviolabilidade da ordem jurídica.

Para Roxin, a prevenção geral positiva predomina, já que a pena deve assegurar a fidelidade da população ao direito¹⁸. Contudo, no momento de determinação do quantum da pena, a preponderante deve ser a prevenção geral com aspectos especiais, visando à ressocialização do apenado.

1.2.2. Prevenção especial

Já as doutrinas da prevenção especial ou individual pregam a ideia de que a pena é um instrumento de atuação preventiva sobre o infrator com o intuito de evitar que este cometa novos crimes. Assim haveria uma prevenção à reincidência.¹⁹

A grande diferença entre a prevenção geral e a especial é que, enquanto a primeira é direcionada à coletividade, a segunda tem como objeto o indivíduo, o próprio criminoso. Segundo Von Liszt: “(...) a necessidade da pena mede-se com critérios preventivos-especiais, nos quais a aplicação da pena obedece uma ideia de ressocialização e reeducação do delinquente, à intimidação daqueles que não

tomo 1. Tradução e notas de Diego Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier De Vicente Remesal; Civitas; Madrid, 1997.

¹⁸ Idem.

¹⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007. t. 1. p. 54.

necessitem ressocializar-se e também neutralizar os incorrigíveis.”²⁰.

A prevenção especial positiva representa o intento ressocializador, a reeducação e a correção do delinquente, realizado pelo trabalho de psicólogos, sociólogos, assistentes sociais entre outros, visando com a aplicação da pena, a readaptação do sujeito à vida em sociedade.

Claus Roxin criticando a legitimidade desta corrente questiona alguns aspectos: “o que legitima a maioria da população a obrigar a minoria a adaptar-se aos modos de vida que lhe são gratos? De onde nos vem o direito de poder educar e submeter à tratamento contra a sua vontade pessoas adultas? Por que não hão de poder viver conforme desejam os que o fazem a margem da sociedade – quer se pense em mendigos, prostitutas ou homossexuais? Será a circunstancia de serem incômodos ou indesejáveis para muitos concidadãos, causa suficiente para contra eles proceder com penas discriminatórias?”²¹

1.3. Teoria mista (modelo brasileiro)

Com a reforma penal de 1984, especialmente no art. 59 do Código Penal, o Brasil positiva a adoção do modelo próprio de natureza retributivo-preventiva, caracterizando-se por ser um amálgama das duas teorias anteriormente apresentadas, fazendo com que assim se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção:

²⁰Bitencourt, Cezar Roberto. *Falência de Pena de Prisão: causas e alternativas*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 129.

²¹ ROXIN, CLAUDIUS. *Derecho Penal Parte General - Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito*; tomo 1. Tradução e notas de Diego Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier De Vicente Remesal; Civitas; Madrid, 1997.

“Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação** e **prevenção** do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.” (Grifou-se).

Predominantes na atualidade, a teoria mista ou unificadora tenta agrupar em um conceito único a ideia de retribuição jurídica da pena com os fins de prevenção geral e de prevenção especial. Essa corrente tenta recolher os aspectos mais importantes das teorias absolutas e relativas e superar as deficiências de cada teoria.

O modelo adotado pelo Brasil prega que, para se conseguir alcançar uma pena justa e proporcional, não se deve fundamentar a racionalidade da pena em apenas uma teoria. No primeiro momento, a pena deve ter a função de proteger os bens jurídicos, sendo um instrumento dirigido a coibir delitos, no segundo momento, a determinação judicial, em que o juiz deverá individualizar a pena conforme as características do delito e do autor e, por fim, pretendem-se as finalidades sociais preventivas.

A partir do reconhecimento do caráter preventivo da pena, embora tenha

permanecido o caráter retributivo, o Brasil passa a reconhecer a necessidade de reabilitar e ressocializar o criminoso, não bastando a pena unicamente em seu aspecto punitivo.

Damásio de Jesus²² entende ser a função ressocializadora a precípua do Estado, não tendo a pena como castigo qualquer caráter reabilitador.

A teoria mista faz uma composição entre justiça e utilidade, dando prioridade as exigências da primeira sobre a segunda. Tem como premissa que o magistrado deve buscar uma fixação de pena justa e adequada a gravidade da culpabilidade do agente pelo prática do delito, buscando, ainda, a ressocialização como garantidora da prevenção especial.

No que tange a teoria dialética unificadora, formulada por Claus Roxin²³, recusa a retribuição como fim da imposição da pena, tem com função da pena a proteção subsidiária de bens jurídicos, mediante a prevenção geral negativa na cominação da pena; prevenção geral e especial na aplicação da pena, limitada pela culpabilidade; e prevenção especial na execução da pena. Esta construção teórica impõe ao magistrado a determinar até onde pode chegar com a pena que reputa justa e/ou adequada a responsabilidade do autor.

2. Principais Garantias Constitucionais aplicadas aos apenados

O Estado tem o direito-dever de punir o indivíduo que incorre em delito

²² JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas Alternativas**. São Paulo. Saraiva. 2000. p. 26.

²³ ROXIN, CLAUD. **Derecho Penal Parte General - Fundamentos**. *La Estructura de la Teoría del Delito*; tomo 1. Tradução e notas de Diego Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier De Vicente Remesal; Civitas; Madrid, 1997.

tipificado como crime ou contravenção. É por meio do Direito Processual Penal que o Estado aplica o Direito Penal, e este último é utilizado como forma de controle social.

Em contrapartida, a Lei de Execuções Penais trouxe um novo modelo de execução: o modelo jurisdicional. O objetivo foi assegurar aos apenados seus direitos fundamentais, no momento em que o princípio da legalidade domina o corpo do projeto, vendo o preso como sujeito da execução; isso não acontecia quando a natureza da execução da pena era administrativa, mais sujeita a arbitrariedades, e na qual o preso era visto como objeto da execução.²⁴

Embora sejam incontáveis os princípios constitucionais aplicados aos apenados, optou-se no presente trabalho a análise de três – aqui entendidos como mais importantes –, quais sejam: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Isonomia e Princípio da Individualização da Pena.

Cumprindo salientar que, havendo confronto entre diferentes espécies de normas jurídicas, no caso um princípio constitucional e uma regra, evidente que se aplica o critério que determina, no mais das vezes, a superioridade hierárquica dos princípios constitucionais sobre as regras. Os princípios constitucionais, pela condição de normas gerais e fundamentais, prevalecem sobre as regras constitucionais e infraconstitucionais, normas de generalidade relativamente baixa.

Na resolução da colisão entre princípios constitucionais são levadas em consideração as circunstâncias que cercam o caso concreto. Após pesados os aspectos específicos da situação, deve preponderar o preceito mais adequado.

A tensão se resolve mediante uma ponderação de interesses opostos,

²⁴ CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p.170.

determinando qual destes interesses, abstratamente, possui maior peso no caso concreto.

Segundo a "lei de colisão" de Alexy, não existem relações absolutas de precedência entre princípios constitucionais, devendo haver sempre análise do caso concreto. Não existe um princípio que, invariavelmente, prepondere sobre os demais, sem que devam ser levadas em consideração as situações específicas do caso. Por fim, não existem princípios constitucionais absolutos ou um princípio constitucional absoluto que, em colisão com outros princípios, precederá independentemente da situação apresentada ²⁵.

Desta forma, ambos os argumentos são válidos para fundamentação, pois os dois princípios abordados são constantemente desrespeitados em sede de execução penal, dependendo, desta forma, do poder convencimento de seus defensores.

Vale ressaltar que o caso concreto pode trazer excepcionalidades.

2. 1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Os apenados, assim como todos os indivíduos possuem dignidade, independente de qualquer característica. Segundo Sarlet, não é possível a perda da dignidade humana em nenhuma condição. Tendo isto em vista, mesmo para aquele criminoso "(...) que pode ter atentado, da forma mais grave e insuportável, contra tudo aquilo que a ordem de valores da Constituição coloca sob sua

²⁵ ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Op. Cit., p. 94

proteção, não pode ser negado o direito ao respeito da sua dignidade.”²⁶.

O autor ensina que a dignidade da pessoa humana é irrenunciável e afirma que ela existe ainda que o Direito não a reconheça. Todavia, a ordem jurídica exerce importante papel, protegendo o Princípio referido.

Ainda que saibamos que a dignidade pré-existe ao Direito, e ainda que esta possua previsão constitucional, são imprescindíveis concretizações de ações que tornem os direitos fundamentais, derivados do princípio maior em comento, reais e efetivos, integrantes verdadeiramente da vida de todo e qualquer indivíduo.

Ora, o apenado não pode simplesmente ser esquecido dentro de um estabelecimento prisional após a sentença, pois a função do Estado não termina neste ponto. Permanecer em sistema prisional não condizente com o regime inicial da pena, ou impedir a progressão penal, depois de atendidos todos os requisitos, tão somente em razão da falta de vagas no regime correspondente é uma clara ofensa aos direitos básicos e dignidade do apenado. Segundo Salo de Carvalho, a intervenção do Estado precisa ser ampla. Além de agir a fim de tentar evitar que delitos sejam praticados, através do medo da punição (teoria da prevenção geral), é necessário criar e oferecer condições de reabilitação para que os desviados não voltem a delinquir²⁷.

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 161.

²⁷ CARVALHO, Salo de. **Anti Manual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p.103.

2.2. Princípio da Isonomia

A Constituição Federal evidencia a magnitude do Princípio da Isonomia em inúmeros artigos, especialmente, nos arts. 3º, IV; 5º, *caput*, I, VIII, XLII; e 7º, XXX, XXXI e XXXIV.

A igualdade formal, nascida na Revolução Francesa, prega tratamento igualitário para todos, enquanto a igualdade material, a atualização do princípio em comento, busca “tratar desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade” para diminuir as desigualdades sociais.

Nas prisões brasileiras, há diversos casos de tratamento desigual, o que desumaniza os apenados prejudica a ressocialização. Temos, por exemplo, o problema da ausência de vagas nos presídios. Como deve o julgador proceder ao verificar que o apenado cumpriu todas as condições que autorizariam a progressão de regime, mas não há como encaminhar o indivíduo ao regime menos gravoso? E quando na há vaga no regime inicial ao qual o réu foi condenado?

Cumprе salientar que a prisão domiciliar, saída adotada por diversos magistrados ao se depararem com o problema apresentado, não tem previsão legal de aplicabilidade em caso de ausência de vagas no sistema carcerário, visto que o art. 117 da LEP é restritivo:

“I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.”

Ademais, diferenciar o regime de apenados em situação semelhante tão somente em razão da ausência de vagas – visto que enquanto alguns cumprem a pena no regime aberto ou semiaberto, outros cumpririam prisão domiciliar – vai contra o Princípio da Isonomia, bem como trata-se de uma perversão do art. 5º, XLVIII, da CFRB, o qual impõe a diferenciação da pena para apenados em situação equivalente.

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações, pois o tratamento desigual é contrário ao próprio conceito de Justiça, havendo lesão ao princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.

2.3. Princípio da Individualização da Pena

De outra parte, No art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, encontra-se positivado o Princípio da Individualização da Pena, o qual determina que as sanções impostas aos infratores devem ser personalizadas e particularizadas de acordo com a natureza e as circunstâncias dos delitos e à luz das características pessoais do autor do fato delituoso. Sendo assim, as penas devem ser justas e proporcionais, vedada a padronização.

O inciso XLVI do art. 5º da Carta Magna estabelece que “a lei regulará a

individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição de liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.”.

Da mesma forma, o inciso XLVIII do art. 5º da Constituição Federal estabeleceu que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.”.

Sendo assim, enquanto a pena deve ser aplicada de forma customizada, contabilizando particularidades do apenado e do delito cometido por este, não pode haver diferenciação desmotivada entre os encarcerados.

A individualização da pena, embora positivada na Carta Magna, nunca foi aplicada no Brasil. A divisão entre os apenados se dá de forma discricionária, muitas vezes organizada por estes, o que representa a falência do sistema prisional brasileiro.

Conforme Beccaria, o intuito das penalidades não é torturar e angustiar um ser sensível, tão pouco desfazer um crime já praticado. As punições têm por escopo inibir o culpado de se tornar no futuro prejudicial à sociedade e afastar os seus cidadãos do caminho do crime. “Entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos cruel no corpo do culpado”.²⁸

²⁸ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2000. p. 179.

3. Realidade da ressocialização no sistema carcerário brasileiro

De acordo com o Ministério da Justiça, o sistema prisional brasileiro é o quarto do mundo em número de apenados. Em ordem crescente, os três primeiros pertencem aos seguintes países Rússia, China e Estados Unidos.²⁹

Além do grande número de presos, as condições de habitabilidade dos presídios são extremamente precárias, apresentando superlotação, privações materiais, violência e arbitrariedade.³⁰ As inovações introduzidas pelos Códigos Penais de 1890 e 1940, em termos de execução penal, foram limitadamente colocadas em prática para reverter tal problema. Ademais, nas últimas duas décadas, observou-se uma degradação gradual do sistema carcerário brasileiro.

Para Adorno, no Brasil esse cenário é agravado pela crise da segurança pública, que vem se arrastando a no mínimo menos três décadas, pois:

“Os crimes cresceram e se tornaram mais violentos; a criminalidade organizada se disseminou pela sociedade alcançando atividades econômicas muito além dos tradicionais crimes contra o patrimônio, aumentando as taxas de homicídio, sobretudo entre adolescentes e jovens adultos, e desorganizando modos de vida social e padrões de sociabilidade inter e entre classes sociais.”³¹

Cesare Beccaria acredita que a pena deverá ter um fim preventivo, sem apresentar caráter aflitivo. O pressuposto da prevenção revela que

²⁹Dados disponíveis em “<http://www.depen.gov.br>”. Acesso em maio de 2012.

³⁰ADORNO, Sérgio e SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. Estud. av. 2007, vol.21, n.61, p. 27.

³¹ Idem.

seu pensamento coincide com os objetivos ressocializadores da pena.

Posteriormente, John Howard inicia na Inglaterra, por volta de 1773, um movimento de reforma das prisões inglesas. Com certa influência dos escritos de Beccaria, Howard faz duras críticas às condições desumanas que se encontravam os presídios. Para ele, era preciso haver a humanização das prisões³².

De seus escritos, Cezar Roberto Bitencourt tira duas conclusões:

“1º) não há possibilidade de a prisão realizar um objetivo reabilitador ou ressocializador do delinqüente;

2º) os esforços de Howard para reformar as prisões deram poucos resultados concretos, porque as condições estruturais não permitiam mudar a função meramente punitiva e de controle da prisão.”³³

Outro importante nome que buscou construir uma teoria da pena digna ao ser humano foi Jeremy Bentham. Acreditava o penalista que a pena não deveria trazer sofrimento e dor a quem a ela era submetido³⁴.

Voltando à realidade carcerária brasileira, observa-se que a CPI do sistema carcerário, em seu relatório final, citou que as facções criminosas interagem, formando parcerias. A possibilidade de criação e articulação do crime organizado a partir de unidades prisionais já havia sido levantada por Foucault:

³² BITENCOURT. Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 39.

³³ Idem, p. 41.

³⁴ SILVA, Marisya Souza e. **Do império da lei às grades da cidade**. Porto Alegre: Edipucrs, 1997. p. 98.

“a prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes solidários entre si, hierarquizados, prontos para cumplicidades futuras.”³⁵.

3.1. Reformas penais e constitucionais após 1940 – novos paradigmas aplicados à execução penal.

Apesar de o Código Penal de 1940 já estabelecer um esboço de sistema progressivo de pena, o que pode concluir-se em face de a pena ser cumprida inicialmente em cela isolada por prazo não superior a três meses, partindo para um período laboral, podendo ser transferido para colônia penal, permitindo, ainda, ao final, o livramento condicional, não havia estabelecido regras concretas e regimes específicos para escala de etapas.

A partir de 1970 iniciou-se no Brasil uma rediscussão acerca dos problemas carcerários que assolavam grande parte dos estabelecimentos prisionais nacionais, assolados, em sua maioria, pela superlotação.

Sendo assim, era necessário criar alternativas para melhorar a situação dos presos junto às instituições prisionais. A primeira referiu-se a individualização da pena.

Então, em 24 de maio de 1977, foi publicada a Lei nº 6.416, a qual estabeleceu os regimes fechado, semiaberto e aberto, o que se daria por meio de um sistema progressivo de comprimento de pena.

A referida Lei alterou profundamente o sistema das penas no direito brasileiro, dando nova redação ao *caput* do art. 30 do Código Penal, alterando os parágrafos existentes e criando outros. Para René Ariel Dotti, devem ser destacados os seguintes aspectos: a) a supressão do isolamento celular contínuo;

³⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. . Petrópolis: Vozes, 2004. p. 222.

b) a instituição dos regimes de execução (fechado, semiaberto e aberto), adotando-se como referências a quantidade da pena e a não periculosidade do condenado; c) a institucionalização da prisão-albergue, como espécie do regime aberto; d) a regulação do trabalho externo para os condenados em qualquer regime; e) a distribuição dos frutos do trabalho (indenização dos danos causados pelo crime, assistência à família, despesas pessoais e formação de pecúlio); f) a previsão genérica de concessões (trabalho externo, frequência a cursos fora do estabelecimento, licença para visitar a família), a serem regulamentadas por lei local ou, a sua falta, por provimento do Conselho Superior da Magistratura ou órgão equivalente; e) a extensão ao detento dos direitos e das concessões previstas para o condenado a pena de reclusão ³⁶.

Consistiu em eficiente avanço na política carcerária do país, pois o condenado passou a ser objeto de uma gama de possibilidades que não só o simples confinamento, que por si só prejudica o detento e a sociedade.

Dessa forma, conclui René Ariel Dotti que esta nova Lei avançou, igualmente, no critério da individualização da pena:

“Já a Lei 6.416, de 24.05.77, avançando em relação a Lei 3.274, de 02.10.57, ao declarar a necessidade de individualizarem-se as penas e de classificarem-se os condenados, dentre outras novidades, veio a introduzir a regra da progressividade nos regimes carcerários (...).”³⁷

Para José Antonio Paganella Boschi, o grande avanço desta nova Lei refere-se a incorporação das mais avançadas concepções de Direito, abandonando um pensamento simplista e retribucionista:

“A reforma representou um novo alento, na medida em que incorporou ao nosso Estatuto Penal a mais avançada concepção de direito, consagrando o finalismo, cominando espécies novas de sanções e declarando que seus fins não se exaurem na retribuição ao mal do crime, mas também que se voltam para a prevenção e a reintegração harmônica do criminoso com a sociedade livre da qual foi retirado.”³⁸

³⁶ DOTTI, René Ariel. **Casos criminais célebres**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 362-63.

³⁷ Idem. p. 363-64.

³⁸ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 145.

Como característica básica desse sistema encontra-se a possibilidade de reinserção social daquele que sofre a sanção penal. Damásio de Jesus³⁹ acredita ser essa ser uma função precípua do Estado Social, já presente na constituição federal de 1988. Afirma ainda o jurista, que a adoção do sistema misto e a reforma de 1984 fez perdurar a ideia de retribuição como medida necessária para a reprovação do crime, ideia atualmente superada pela adoção da teoria mista, a qual abrange a teoria relativista.

A Lei de Execuções Penais, de 1984, por sua vez, assegurou aos condenados tratamento humanitário e respeito princípio da dignidade da pessoa humana, como no caso foi a disposição presente no artigo 112 da referida Lei (alterado pela Lei Federal nº. 10.792/03), permitindo a progressão com a transferência para um regime menos gravoso a partir do cumprimento de ao menos um sexto da pena.⁴⁰

Por fim, a Constituição Federal de 1988 com influência garantista procurou outorgar ao recluso uma série de garantias que restaram esculpidas no artigo 5º da Carta Magna.

Assim, a pena passou a ter que adequar-se a figura do condenado, nos distintos momentos de cominação, aplicação e execução, caracterizando-se um verdadeiro avanço na busca de um direito penal garantidor de direitos.

O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, adota o sistema progressivo de cumprimento de pena há mais de 60 anos, sendo que a única ressalva a sua aplicabilidade ficou a cargo dos crimes hediondos.

A Lei dos Crimes hediondos, por outro lado, reforça a manutenção em nosso sistema jurídico da finalidade retributiva da pena, ao passo que veda a

³⁹ JESUS, Damásio Evangelista de. *Penas alternativas*: anotações à Lei n. 9.714/ 98. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 26.

⁴⁰ BRASIL. “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.”

progressão de regime a uma série de delitos, impossibilitando a gradual reinserção social do reeducando no decorrer da execução da pena privativa de liberdade.

3.2. A situação dos presídios de acordo com a CPI do sistema carcerário

Em 2008, parlamentares percorreram por quatro meses – acompanhados de jornalistas, autoridades federais e estaduais – 18 Estados brasileiros, visitando ao menos um presídio por unidade da federação.

Como resultado, foram descobertas várias ilegalidades e, por vezes, atrocidades, como o caso de uma menor de idade no Estado do Pará, que foi presa em cela comunitária com inúmeros presos homens (acusados de homicídio e tráfico). Foi constatado que a menina foi estuprada por ao menos um dos apenados.

Tal caso, tratado exaustivamente pelos meios de comunicação, não foi único, sendo constatados inúmeros casos de evidentes violações de direitos:

“O 16º Distrito Policial na Pampulha, tem capacidade para 30 presas, mas abriga 80, entre presas provisórias e sentenciadas. Nas celas superlotadas muitas dormem uma sobre as outras. Apesar da regularidade das instalações físicas, há celas improvisadas, insalubres e com muita sujeira... No pátio da cadeia foi improvisado um “dormitório coletivo” onde dezenas de presas dormem em poucos colchões. Neste local foram instaladas câmeras de vigilância, ligadas 24 horas, expondo a intimidade das internas aos agentes penitenciários do sexo masculino. Neste distrito as internas se queixaram da falta de assistência jurídica e da demora na concessão de benefícios previstos em lei e ainda da qualidade da comida.”⁴¹

Os abusos relatados beiram o absurdo, visto que os presos existem em

⁴¹ Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário. Câmara dos Deputados. 2008.

uma realidade à parte da nossa, não sendo objeto de direitos, sendo tratados de forma desumana e cruel:

“No Distrito Policial de Delegacia de Contagem, dirigido por Paulo Roberto Souza, a CPI encontrou, literalmente, um depósito de presos. Projetada para, no máximo 25 presos, estava lotada com 125 em 03 celas. Homens semi-nus se espremem e se acotovelam em celas lotadas. Homens pálidos pela ausência de banho de sol; presos que se revezam para dormir (muitos dormem em cima da privada); vários presos doentes com HIV, tuberculose e doenças de pele, misturados com dezenas de outros presos aparentemente saudáveis. Na cela 02 um preso misturado com outros 47 tinha o corpo totalmente coberto de feridas. As celas tem 1.80 de altura (sem janelas), são quentes e escuras, lembrando um calabouço. Ao meio dia a temperatura ultrapassa os 40 graus. O mau cheiro denuncia a sujeira: urina apodrecida misturada com fezes, restos de comida azeda e suor de homens sem banho por dias exalando um cheiro horrível. Os presos realizam suas necessidades fisiológicas na frente dos outros detentos e de pessoas que circulam pelo corredor. A noite estas pessoas flageladas se amontoam uma nas costas das outras, em cima pedaços de colchões envelhecidos e fedorentos. Em virtude da superpopulação não é permitida a visita íntima na cadeia. Os detentos disseram que para receber visitas tem que pagar, aos agentes penitenciários, uma “cota” que varia de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 reais. Quem tem dinheiro não fica preso, disseram eles, que informaram ainda que vários detentos fugiram, saindo pela porta da frente, mediante o pagamento de R\$ 1.500,00 reais a funcionários. Os presos denunciaram maus tratos, torturas, comida estragada e ausência de juiz, promotor e defensor público.”⁴²

Atentando aos relatos do relatório da CPI não há surpresa na conclusão dos parlamentares quanto à inexistência de condições mínimas para que os presos vivam adequadamente, não havendo condições indispensáveis ao processo de preparação do retorno do interno ao convívio social.

A visita ao Presídio Central da capital gaúcha trouxe à tona uma terrível realidade de descaso por parte do governo estadual:

⁴² Idem.

“A ociosidade e a falta de perspectiva no estabelecimento são generalizadas, uma vez que apenas **100** presos estudam, e **400** trabalham em atividades sem qualquer expressão econômica, nem oportunidades no mercado cada vez mais exigente. O custo de cada preso, para o contribuinte gaúcho, é de **R\$ 900,00**. A alimentação é feita pelos próprios presos. Os presos têm direito a visitas íntimas e de familiares. Saúde é palavra estranha no estabelecimento. Apenas um médico cuida da assistência à saúde dos internos. Há **123** presos infectados pela Aids, e **56** pela tuberculose. Qual a capacidade das celas, pergunta a CPI ao Coronel Eden Moares, diretor do presídio. “Temos celas para **4, 6 e 8 presos**”, responde. “E quantos ficam realmente em cada uma?”, insiste a CPI. “**20, 25 e 30 presos**”, sentencia o coronel. A conversa travada na porta do presídio era a senha para o que os Deputados iriam encontrar naquele estabelecimento.

Apelidada de “masmorra”, a parte superior do presídio e o **pior lugar** visto pela CPI. Em buracos, de 1 metro por 1,5 metro, dormindo em camas de cimento, os presos convivem em sujeira, mofo e mal cheiro insuportável. Paredes quebradas e celas sem portas, privadas imundas (a água só é ligada uma vez por dia), sacos e roupas penduradas por todo lado... uma visão dantesca, grotesca, surreal, absurda e desumana. Um descaso! Fios expostos em todas as paredes, grades enferrujadas, esgoto escorrendo pelas paredes, despejado no pátio. Sujeira, podridão, fazem parte do cenário. A visão é tenebrosa. Nessa “**masmorra do século 21**” habitam **300 presos**, mas nem um deles estava lá na hora: foram retirados e levados para o pátio antes da entrada dos membros da Comissão, e os Deputados não puderam falar com os “moradores” de um dos piores e mais insalubres presídios diligenciados pela CPI. Há uma mercearia no interior do estabelecimento, escolhida mediante licitação, com vendas de produtos acima dos preços de mercados, cujos proprietários faturam cerca de **R\$ 30.000,00 por mes**. Lá, vende-se de tudo: cigarro, café, açúcar, óleo, arroz, feijão, sucos, sabão, detergente, bolacha, pastel para fritar. Produtos similares aos comercializados na “vending” não podem ser trazidos pelos familiares aos presos, para obrigá-los, assim, a comprar os da mercearia. O presídio é administrado pela “Brigada Militar”, que não deu folga nem aos presos, nem aos Deputados, acompanhando toda a visita, sempre “grudados” na Comissão. Com medo e claramente acuados, poucos presos tiveram coragem de falar com a CPI. Os que falaram denunciaram a falta de trabalho e de médicos, a ausência de juizes, defensores e promotores e ainda a truculência da “Brigada Militar”, que segundo eles, maltrata os presos rotineiramente com cacetetes de madeira e tiros de balas de borracha.”⁴³

Após confrontar tal situação, a comissão recomendou especificamente ao Rio Grande do Sul o seguinte:

“1 – Recomendar ao Governo do Estado as seguintes providências em relação ao Presídio Central de Porto Alegre: a) proibição de ingresso de novos presos; b) interdição imediata dos pavilhões que estão sem condições de acomodar presos; c) desativação do estabelecimento em face da evidente falta de estrutura para a execução da pena;

2 – Recomendar que sejam designados gestores civis para o Presídio Central de Porto Alegre.”

A conclusão do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, que

⁴³Ibidem.

contou com apenas um voto contrário, sendo aprovada pela ampla maioria, atestou que “a realidade encontrada pela CPI, em suas diligências nos mais variados estabelecimentos penais, é de confronto com a legislação nacional e internacional, de agressão aos direitos humanos e de completa barbárie.”. Cita ainda que “A grande maioria das unidades prisionais é insalubre, com esgoto correndo pelos pátios, restos de comida amontoados, lixo por todos os lados, com a proliferação de roedores e insetos, sendo o ambiente envolto por um cheiro insuportável.”.

Por outro lado, cumpre salientar que os apenados são, em sua grande maioria pessoas de baixa renda, condenadas, em grande parte, por furto e roubo, o que torna evidente a existência de problemas na estrutura social em razão da omissão do Estado.

3.3. Políticas públicas

Segundo Zaffaroni⁴⁴, “em qualquer sistema penal podemos distinguir segmentos. Os segmentos básicos dos sistemas penais atuais são o policial, o judicial e o executivo. Trata-se de três grupos humanos que convergem na atividade institucionalizada do sistema e que não atuam estritamente por etapas, posto que têm um predomínio determinado em cada uma das etapas cronológicas do sistema, podendo seguir atuando ou interferindo nas restantes. Assim, o judicial pode controlar a execução, o executivo ter seu cargo a custódia do preso durante o processo, o policial ocupar-se das transferências de presos

⁴⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 70.

condenados ou de informas acerca da conduta do liberado condicional”. Apesar de bem delineado, tal quadro não cita que o público exerce um poder seletivo muito importante, pois exercendo a cidadania de forma direta ou indireta (poder de voto, referendo, plebiscito e iniciativa popular), ou mesmo pressionando os poderes pode alterar a realidade do sistema carcerário brasileiro.

Temos no discurso jurídico penal uma pluralidade de ideologias onde as palavras chave são prevenção, retribuição e ressocialização, mas ao percorrer os cárceres o que podemos observar que apenas a palavra retribuição faz parte do contexto, já que as outras palavras não estão presentes no cotidiano daqueles que atualmente vivem em uma sociedade “intramuros” onde nós, os “extramuros”, por mais que estejamos presente não conseguimos visualizar a dimensão de sobreviver dentro de uma prisão e os atores envolvidos no sistema penal realizam as operações jurídicas tecnicamente sob o aspecto formal sem considerar que o legalismo dessas operações considera apenas os aspectos lógico-formais do direito positivo.

Como mudar esse paradigma de que o sistema penal punitivo é juridicamente impossível e socialmente inconveniente? Sabemos que a exclusão social produz encarcerados e o Estado é incapaz de promover condições dignas de cumprimento de pena, então as palavras prevenção e ressocialização não fazem parte do universo jurídico penal, o Estado não oferece instrumentos reais, palpáveis para enfrentar a questão.

Norberto Bobbio⁴⁵ afirma que “tudo é política, mas a política não é tudo. Acima da política deve existir alguma coisa capaz de colocar limites na luta legítima dos homens para conquistar, manter e expandir o poder político” e que

⁴⁵ BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. São Paulo: Campus, 2000, p. 216.

cada cidadão tem o direito de participar da política de seu país e conhecer a política criminal contextualizando no momento em que vive, bem como os reflexos no futuro e as sombras de seu passado. Infelizmente, muitas das vezes são esquecidos os conceitos básicos de direitos humanos.

Uma das alternativas para solucionar a questão dos encarcerados seria a efetivação de políticas públicas, especialmente no que tange a ressocialização dos apenados, por meio de investimentos efetivos na profissionalização e acompanhamento sociológico e psicológico durante e após a pena, permitindo assim a reinserção do preso na sociedade.

Existem, ainda, alternativas para amenizar o grave problema do sistema penal brasileiro, como mutirões carcerários, ONGs especializadas, etc, mas ainda é muito pouco, pois mesmo as boas práticas sofrem os entraves burocráticos de leis simbólicas na medida em que o Estado não viabiliza instrumentos para a eficácia das Garantias Constitucionais.

3.4. A inefetividade da ressocialização

A ressocialização tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista passando a focalizar a pessoa que delinuiu como centro da reflexão científica.

A pena de prisão determina nova finalidade, com um modelo humanista que aponta que não basta castigar o indivíduo, mas orientá-lo dentro da prisão

para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência. O apenado passa a ser o centro da reflexão científica. Portanto.

Damásio de Jesus, entende o modelo ressocializador como sistema reabilitador, que indica a ideia da prevenção especial à pena privativa de liberdade, devendo consistir em medidas que vise ressocializar a pessoa em conflito com a lei. Nesse sistema, a prisão não é um instrumento de vingança, mas sim, um meio de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade ⁴⁶.

Vale salientar que BARATTA defende o uso do conceito de “reintegração” social ao invés de ressocialização, pois para ele esse conceito (ressocialização) representa um papel passivo por parte da pessoa em conflito com a lei e, o outro, ativo por parte das instituições, que traz restos da velha criminologia positivista, “que definia o condenado como um indivíduo anormal e inferior que deveria ser readaptado à sociedade, considerando esta como ‘boa’ e o condenado como ‘mau’⁴⁷.”. Já o conceito de reintegração social, para o autor, abriria um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, onde as pessoas presas se identificariam na sociedade e a sociedade se reconheceria no preso.

O realismo considera a ponderação rigorosa das investigações empírico em torno da pena privativa de liberdade convencional, que ressaltam o seu efeito estigmatizante, destrutivo e, com frequência, irreparável, irreversível. Como afirma Mirabete:

“A ressocialização não pode ser conseguida num instituição como a prisão. Os

⁴⁶JESUS, Damásio Evangelista de, **Penas Alternativas**, São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

⁴⁷BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3ª edição. Ed. Revan, Rio de Janeiro, 1999. p. 76.

centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de denominação.”⁴⁸.

A ciência criminológica não acredita em prisão como recuperação de regras para a boa convivência. Entretanto, a cultura das punições estará viva na história pelo menos por vários séculos. Caso a Execução Penal, entretanto está em crise é aspecto que se deve considerar a partir de um exame na política geral de governo e na necessidade da sociedade reduzir a criminalidade e violência. Por isso é possível o entendimento da complexidade da Lei de Execução Penal que há previsão de que o desenvolvimento dos meios e métodos para a execução da pena estar respaldada na defesa social e na ressocialização do condenado, assumindo nova postura no plano jurisdicional e administrativa.

O processo de marginalização agrava-se ainda mais no momento de execução da pena, ficando impossível a reabilitação da pessoa durante a pena privativa de liberdade, pois existe uma relação de exclusão entre a prisão e a sociedade.

Para Bitencourt⁴⁹, Os objetivos que orientam a sistema capitalista (especialmente a acumulação de riquezas), exigiam a manutenção de um setor marginalizado da sociedade, podendo afirmar que sua lógica é incompatível com o objetivo ressocializador.

⁴⁸MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 10 ed. São Paulo. Atlas. 2000. p. 24.

⁴⁹BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 35.

Continuando com esse grande doutrinador que ainda afirma que: “O Sistema Penal permite a manutenção da estrutura vertical da sociedade impedindo a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização.”⁵⁰.

Portanto, sem a transformação da sociedade não podemos vislumbrar algum tipo de reabilitação de pessoas que cometeu um delito.

É imprescindível participação a da sociedade desde que essa seja a principal vítima da criminalidade, cabendo-lhe sugerir e decidir sobre o melhor tratamento destinado aos presos. Deverá também ser responsável pela fiscalização da Lei, sempre cobrando as reais condições de tratamento previstas para o condenado para que o seu retorno não cause dano à sociedade:

A conscientização social de que o respeito à dignidade do preso e a preparação para o retorno à sociedade é essencial. Não se trata apenas de praticar um gesto humanitário, mas também de interesse social.

Para Durkheim⁵¹ o modo como o homem age está sempre condicionado pela sociedade, logo a sociedade é que explica o indivíduo, as formas de agir apresentam um tríplice caráter: são exteriores (provem da sociedade e não do indivíduo); são coercitivos (impostas pela sociedade ao indivíduo); e, objetivas (têm uma existência independente do indivíduo). Portanto, os fatos sociais são exteriores, coercitivos e objetivos.

Diante disso, é preciso que a sociedade se conscientize de que o crime faz parte dela, devendo, portanto, envolver-se na busca de soluções dos conflitos

⁵⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 22.

⁵¹ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 18

sociais.

É a demonstração da inoperância do Estado e dirigentes. Para muitos estudiosos sobre as questões prisionais, concluem que o tratamento penitenciário constitui uma utopia. Zaffaroni diz que a prática penitenciária provoca vexames, diverge com seus próprios objetivos de ressocialização, viola os direitos dos apenados e os princípios de dignidade humana.⁵²

Visto que priorizar o encarceramento constitui um problema de legisladores desatentos à função ressocializadora da pena e aos direitos fundamentais dos apenados, é preciso partir em busca de subsídios para que se construa uma execução penal racional, fundada em estudos sociológicos e, portanto, legítima. Nesse sentido, a construção de uma racionalidade que permeie a aplicação de sanção corpórea, não obstante as particularidades desta, não é apenas possível, senão necessária.

Evidente que um dos grandes obstáculos da ressocialização, no presente caso, é colocá-la em prática, como bem cita Cezar Bitencourt⁵³:

“Parte-se da suposição de que, por meio do tratamento penitenciário – entendido com um conjunto de atividades dirigidas à educação e reinserção social dos apenados –, o interno se tornará uma pessoa respeitadora da lei penal”.

A reabilitação deve ser progressiva e planejada, pois, o encarceramento

⁵²ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 30.

⁵³BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2 ed. 2004. São Paulo. Saraiva. p. 47.

puro e meramente punitivo, sem atenção ao efeito de degradação psicológica do apenado não atende ao interesse social, nem respeita os direitos individuais do presidiário.

Durkheim considera a sociedade como um organismo vivo que apresenta estados que podem ser considerados “normais” ou “patológicos” ou, em uma metáfora com qualquer organismo biológico, estados saudáveis ou doentios. Entretanto, a maior dificuldade se encontra em distinguir quando um fato social teria o caráter “normal” ou “patológico”:

“(…) tal como para os indivíduos, a saúde é boa e desejável também às sociedades, ao contrário da doença, que é coisa má e de se evitar. Se encontrarmos um critério, objetivo, inerente aos próprios fatos, que nos permita distinguir cientificamente a saúde da doença nas diferentes ordens de fenômenos sociais, a ciência estará em condições de esclarecer a prática permanecendo fiel ao seu próprio método.”⁵⁴

Todavia, o sociólogo francês não acredita que o crime seja um ato patológico, afirmando que o crime não é nada mais do que um “fato social” e, ainda, um fato social não patológico:

“Não há, portanto, um fenômeno que apresente de maneira tão irrefutável como a criminalidade todos os sintomas da normalidade, dado que surge como estreitamente ligada às condições da vida coletiva. Transformar o crime numa doença social seria o mesmo que admitir que a doença não é uma coisa acidental mas que, pelo contrário, deriva em certos casos da constituição fundamental do ser vivo; consistiria em eliminar qualquer distinção entre o fisiológico e o

⁵⁴ DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Ed. Martin Claret São Paulo, 2007. p. 69.

patológico.”⁵⁵

Por outro lado, haveria certa utilidade do crime, pois este tornaria possível a evolução da moral e do próprio direito, haja em vista que o crime desafia a ordem moral vigente e esta, por ser maleável, adquire novas formas, através das mudanças. Durkheim alterou a visão sobre o crime, abandonando a visão que este é algo parasitário:

“Quantas vezes, com efeito, o crime não é uma simples antecipação da moral futura, um encaminhamento para o mundo do futuro! Segundo o direito ateniense, Sócrates era um criminoso e a sua condenação era justa. Contudo, o seu crime, a saber, a independência de pensamento, era útil não só à humanidade como também à sua pátria, pois servia para preparar uma moral e uma fé novas de que os atenienses necessitavam nesse momento porquanto as tradições em que se tinham apoiado até então já não estavam em harmonia com as condições de existência. Ora, se o caso de Sócrates não é um caso isolado, reproduz-se periodicamente na história. A liberdade de pensamento de que gozamos nunca poderia ter sido proclamada se as regras que a proibiam tivessem sido violadas antes de serem solenemente abolidas. No entanto, nesse momento, esta violação era um crime, pois ofendia sentimentos que a generalidade das consciências ainda ressentia vivamente. Contudo, este crime era útil, pois era o prelúdio de transformações que de dia para dia se tornavam mais necessárias. A livre filosofia teve como precursores os heréticos de toda a espécie que o braço secular abateu durante toda a Idade Média e até a véspera da época contemporânea.”⁵⁶

⁵⁵ DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Ed. Martin Claret São Paulo, 2007. p. 82.

⁵⁶ *Ibidem*. Pág. 86.

Durkheim chega a dizer que para que haja evolução é necessário que a originalidade individual se possa manifestar: “ora, para que a originalidade do idealista que ambiciona ultrapassar o seu século se possa manifestar, é preciso que a do criminoso, que está aquém do seu tempo, possa igualmente. Não pode existir uma sem a outra”.⁵⁷.

Desta forma, evidente que o criminoso não é uma doença a ser extirpada, mas sim peça integrante da sociedade que possui função nesta, embora desviada, merecendo atenção especialmente no que tange a reinserção social.ç

Todavia, segundo Zaffaroni, A ressocialização está longe de ser objetivo da pena de prisão. Suas funções têm se pautado em objetivos antagônicos, punir e servir de exemplo. Ou seja, perdeu-se muito a bússola da ressocialização não sendo mais possível considerá-la utopia algo irrealizável e sim algo absurdo, aquilo que jamais poderá ser feito porque está em oposição à lógica.⁵⁸.

⁵⁷ Idem, p. 86.

⁵⁸ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 32.

Conclusão

Luigi Ferrajoli, afirma que a ausência de humanidade das penas vai de encontro ao Princípio da Dignidade da Pessoa –, no sentido de que “cada hombre, y por consiguiente también el condenado, no debe ser tratado nunca como un ‘medio’ o ‘cosa’, sino siempre como ‘fin’ o ‘persona’”, isto é, “o valor de la persona humana impone una limitación fundamental a la calidad y a la cantidad de la pena.”⁵⁹

Para o autor acima, a legitimidade do Estado se funda “unicamente en las funciones de tutela de la vida y los restantes derechos fundamentales; de suerte que, conforme a ello, un estado que mata, que tortura, que humilla e un ciudadano no sólo pierde cualquier legitimidad, sino que contradice su razón de ser, poniéndose al nivel de los mismos delincuentes.”⁶⁰. É dever do Estado, portanto, assegurar que as condições de vida no presídio “sean para todos lo más humanas posible y lo menos aflictivas que se pueda”.⁶¹

Nilo Batista ensina que, “a racionalidade da pena implica tenha ela um sentido compatível com o humano e suas cambiantes aspirações. A pena não pode, pois, exaurir-se num rito de expiação e opróbrio, não pode ser uma coerção puramente negativa” (...) “Contudo, a pena que se detém na simples retributividade, e, portanto, converte seu modo em seu fim, em nada se distingue da vingança”.⁶².

Todavia, é de conhecimento geral que as condições carcerárias não só no

⁵⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**. Madrid: Editorial Trotta, 2001, p. 395.

⁶⁰ Idem, p 396.

⁶¹ Idem, p 397.

⁶² BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2005, p. 100.

Rio Grande do Sul, mas em todo o país, são péssimas e degradantes, em completa ofensa aos direitos constitucionalmente garantidos pela Carta Magna.

A propósito, valer lembrar o entendimento consolidado no verbete nº. 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”.

A presunção de prejuízo social no que tange a sensação de insegurança pública, não é suficiente para prevalecer sobre os direitos individuais e garantias fundamentais inerentes a todos os indivíduos.

Segundo Zaffaroni, o controle penal caracteriza-se por uma eficácia instrumental invertida. Enquanto suas funções declaradas apresentam uma eficácia meramente simbólica, porque não são, nem podem, ser cumpridas, ele desempenha, de forma latente, outras funções reais, diversas e inversas àquelas socialmente úteis declaradas no discurso oficial, as quais contribuem para reproduzir as relações desiguais de propriedade e poder. Diante disto, a função latente e real do sistema penal não é o combate à criminalidade e a garantia de segurança pública e jurídica, e sim a reprodução das desigualdades e assimetrias sociais, por meio de uma construção seletiva da criminalidade⁶³.

Enquanto não forem aplicadas verbas públicas no intuito de reformar o sistema carcerário para atender ao menos minimamente os pressupostos infra e supra legais, não será atendida a função mais importante da pena privativa de liberdade, qual seja, a ressocializatória.

⁶³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 63-64.

Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria de la Argumentación Jurídica: la teoría del discurso racional como teoría de la fundamentación jurídica**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

_____. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Criminalidade e Justiça Penal na América Latina**. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n. 13, jan.-jun. 2005.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3º edição. Ed. Revan, Rio de Janeiro, 1999.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2005.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lúci Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. São Paulo: Campus, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima. **Fundamentação Constitucional do Direito Penal**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992.

CARVALHO, Salo de. **Anti Manual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

_____. **Penas e Garantias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Ed. Martin Claret São Paulo, 2007.

_____. **Da divisão do trabalho social**. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

JESUS, Damásio Evangelista de, **Penas Alternativas**, São Paulo: Ed. Saraiva, 2000

GOMES, Luiz Flávio e BIANCHINI, Alice. **O Direito Penal na Era da Globalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

THUMS, Gilberto. **Sistemas Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.